

Fls.

Processo: 0283280-76.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc

Autor: JOSÉ ANTONIO DE ARAGÃO COSTA
Réu: BANCO SANTANDER BRASIL S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eric Scapim Cunha Brandão

Em 21/06/2021

Sentença

Trata-se de Ação indenizatória por dano moral e material cumulada com obrigação de fazer proposta por JOSÉ ANTONIO DE ARAGÃO COSTA em face do BANCO SANTANDER S/A. Requer, inicialmente, a gratuidade de justiça, e a tutela de urgência a fim de que a Ré se abstenha de realizar débitos na conta bancária do autor com a nomenclatura "Contribuição Previdenciária". Como causa de pedir, narra o autor que, em 2010, aderiu a um Plano de Previdência Privada oferecido pelo gerente do réu. Afirma que 2017, quando precisou resgatar o dinheiro aplicado, foi informado que a sua contratação se referia a um seguro de vida e não poderia ser sacado. Prossegue afirmando que ao verificar seus extratos, observou que foram descontados valores com a denominação "Contribuição Previdenciária", não havendo como saber se tratava de seguro. Sustenta que em ingressou por três vezes com ações em face do réu requerendo danos materiais e morais pelos descontos indevidos em sua conta. Sustenta que os descontos não cessaram mesmo com as determinações judiciais. Aduz que esta ação foi ajuizada, pois ainda estão sendo descontados valores em sua conta referentes aos meses de janeiro a novembro de 2020. Alega que os descontos perfazem um total de R\$ 2.040,98, afetando seu sustento já que, diante da pandemia, seus recursos se tornaram escassos. Requer, portanto, a condenação da ré ao cancelamento do contrato de seguro de forma definitiva, bem como ao ressarcimento em dobro pelos descontos em dobro realizados em sua conta no período de janeiro a novembro de 2020, no valor de R\$ 4.081,96, ou, na forma simples, mais custas e honorários advocatícios. Instruem a inicial os documentos de fls. 17/41.

Decisão de fls. 87/88 deferindo a gratuidade de justiça e a antecipação de tutela.

Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 104/128. Argui, preliminarmente, a ausência de resolução do problema por via administrativa e a prescrição, a litigância contumaz e a coisa julgada. Impugna ainda a concessão do benefício da gratuidade à autora. Sustenta que o contrato foi celebrado entre as partes com anuência do autor. Alega que foi disponibilizado para o autor a apólice do seguro. Aduz que não consta nos autos prova do dano material sofrido pelo autor. Requer, a retificação do polo passivo, a análise das preliminares suscitadas e a improcedência dos pedidos com a condenação do autor nos ônus sucumbenciais. Instruem a defesa os documentos de fls. 129/143.

Réplica às fls. 149/165.

Instados em provas, a parte autora manifestou-se às fls. 192/193 e a parte ré às fls. 189/190, juntando apenas aquela a prova documental comprovando a continuação dos descontos até março de 2021.

Petição de fls. 245, informando o cumprimento da obrigação de fazer deferida nos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Impõe-se o julgamento antecipado do processo, fazendo-o na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que as partes se manifestaram pela ausência de produção de outras provas. Ademais, não é o caso de determinação de outras provas de ofício, nos termos do art. 370, caput do CPC, estando o feito devidamente instruído.

Inicialmente, conheço das preliminares, mas as rejeito. Quanto à coisa julgada a rejeito, porque a causa de pedir deste processo se refere ao período de desconto do ano de 2020, sendo, portanto, diferente dos períodos das ações anteriores, não sendo discutido em juízo ainda, não estando albergado pela coisa julgada.

Ademais, também não cabe a arguição de prescrição, pois, trata-se de relação de trato sucessivo, permanecendo o desconto indevido ao longo do tempo. Ressalta-se, inclusive, que descabe falar em prescrição, tendo em vista que os descontos questionados na presente demanda dizem respeito ao ano de 2020 e, por isso, conta-se a partir de cada desconto o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, quando, de fato, surgiu cada pretensão de reparação pelo ato ilícito praticado.

Também deve ser rejeitada a impugnação da gratuidade, pois a parte Ré não trouxe qualquer fato novo aos autos que justifique a revogação do benefício concedido à autora, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, II do CPC.

Por fim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual por ausência de reclamação administrativa, com fulcro no princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88. Por outro lado, o autor demonstra que já houve diversas reclamações administrativas junto à gerência de sua agência e, inclusive, outras ações discutindo cobranças indevidas.

No mérito, nota-se que se trata de prestação de prestação de serviço regida pelo CDC, estando presentes as figuras do consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Diante do exposto acima, devem ser observados todos os aspectos da Lei nº 8.078/90, no exame dos fatos trazidos pelas partes, o qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços no caso de prestação do serviço de forma defeituosa.

A demanda diz respeito à falha na prestação dos serviços, onde a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo-lhe a prova das excludentes donexo causal descritas no §3º do artigo 14 do CDC, havendo inversão legal de tal ônus, a fim de afastar o dever de indenizar, o que não ocorreu.

A parte autora busca a indenização por danos materiais e morais pelo desconto indevido em sua conta durante o ano de 2020, até março 2021, comprovando pela juntada dos extratos bancários às fls. 22/38 e 194/225.

Noutro giro, a parte ré, em sede de contestação, sustenta que o contrato foi firmado entre as partes e anexa telas do seu sistema para comprovar. (fls. 142/143).

Os documentos trazidos aos autos, por outro lado, demonstram que houve o desconto indevido (fls. 22/38). Não consta nos autos a apólice do seguro firmado entre as partes, documento este que deveria ter sido apresentado pela ré, ônus que lhe cabia na forma do inciso II do art. 373 do CPC. Ademais, os relatórios do sistema foram apresentados pela ré de forma unilateral.

Diante das conclusões alcançadas após o encerramento da instrução, verifico que o autor, pelos fatos narrados, passou por um desgaste que superam o denominado "mero aborrecimento do dia-a-dia". Ao revés, houve desperdício do seu tempo vital a fim de solucionar o problema ocasionado pelo réu, sendo necessário o ingresso de três ações para reaver os valores descontados indevidamente.

Diante disso, deve ser reconhecido como legítimo o pleito de condenação da demandada ao

pagamento de indenização por danos morais, em virtude da falha da prestação dos serviços da parte ré, nos termos do art. 14, caput do CDC. Tratando-se de sentimento psíquico, o dano moral é ínsito à própria lesão ao direito, de sorte que não se afigura necessária a sua comprovação, posto que se constitui in re ipsa, bastando, ao revés, a demonstração de um fato, donde se presume, numa lógica do razoável, sofrimento, dor, vergonha causados à vítima, e aborrecimentos que fujam à normalidade.

Não há critério legal para a fixação do quantum compensatório do dano moral. Devem, então, ser observados os critérios doutrinários e jurisprudenciais norteadores dessa fixação para a hipótese de responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade do valor fixado em relação ao dano e sua extensão, a fim de que não se torne a indenização por dano moral fonte de enriquecimento sem causa para o autor da ação, mas seja a mais justa medida da compensação da dor e o caráter pedagógico da condenação.

No ponto, mister se faz a aplicabilidade da Teoria do Desvio Produtivo, de criação do jurista Marcos Dessaune, ao caso concreto. O dano existencial é nítido, assim como a perda do tempo vital, sendo a terceira vez que o consumidor autor necessita demandar ao judiciário pelas mesmas cobranças indevidas, embora referentes a períodos distintos, em face do mesmo réu. Houve uma exposição do consumidor à perda de tempo excessiva e inútil, na tentativa de solução amigável de problema de responsabilidade do fornecedor, embora realizadas diversas reclamações administrativas.

Tão somente com a intervenção do Judiciário, inclusive pela terceira vez, é que o consumidor vem conseguindo ser reparado pelas condutas praticadas pelo fornecedor requerido. Isto tudo considerado, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que considero adequado para a hipótese dos autos, tendo em vista se tratar da terceira ação intentada pelo autor contra o réu para discutir as mesmas questões ligadas à cobrança indevida.

Para corroborar o entendimento acima explicitado, a jurisprudência do TJRJ acerca da Teoria do Desvio Produtivo:

0054674-03.2017.8.19.0203 - APELAÇÃO

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 15/06/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Direito do consumidor por Equiparação. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Prestadora de serviços de telefonia. Cancelamento da dívida, devolução de valores pagos e danos morais, além de pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Sentença de procedência parcial. Manutenção. Ônus da prova que cabia a apelante, mormente a inversão probatória concedida. Inteligência do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor. Descumprimento do art.373, II, do CPC. Conduta abusiva. Responsabilidade objetiva, que deriva do risco do empreendimento, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Exposição do consumidor à perda de tempo excessiva e inútil, na tentativa de solução amigável de problema de responsabilidade do fornecedor. O tempo na vida de uma pessoa representa um bem extremamente valioso, cujo desperdício em vão não pode ser recuperado, causando uma lesão extrapatrimonial. Dano moral configurado. A verba fixada não está em conformidade com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, mas deve ser mantida à míngua de recurso autoral. Majoração dos honorários sucumbenciais, a teor do artigo 85, §11º, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0024841-65.2016.8.19.0205 - APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 19/11/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0003767-39.2017.8.19.0004 - APELAÇÃO - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 18/06/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0041230-83.2015.8.19.0004 -

APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 02/07/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0001117-92.2017.8.19.0206 - APELAÇÃO

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 15/06/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito c/c indenizatória. Relação de Consumo. Concessionária de serviço público. Energia Elétrica. Lavratura de TOI. Sentença de procedência. Inexistência de controvérsia quanto à falha no serviço, diante da lavratura irregular de TOI. Cobrança abusiva à consumidora. Danos morais configurados. Incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Exposição do consumidor à perda de tempo vital excessiva e inútil, na tentativa de solução amigável de problema de responsabilidade do fornecedor. Verba reparatória fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), e em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Restituição em dobro apenas sobre os pagamentos realizados. Majoração dos honorários sucumbenciais. Jurisprudência e precedentes citados: 0034439-46.2016.8.19.0204 - APELAÇÃO Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 11/09/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0010598-52.2017.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 06/11/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0146611-84.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 24/09/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL 0018969-05.2017.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 11/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO; 0003103-15.2016.8.19.0207 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Quanto à devolução em dobro dos descontos indevidos, verifica-se que a empresa ré vem cobrando reiteradamente os valores indevidos, mesmo após as decisões judiciais determinando que a cobrança feita é indevida.

Assim, tal cobrança caracteriza conduta abusiva da ré, o que impõe o pagamento em dobro dos valores cobrados no valor de R\$ 4.081,96, conforme dispõe o artigo 42 do CDC, sendo desnecessária a comprovação do elemento subjetivo, ou seja, a prova da má fé na cobrança, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no EAREsp 676.608 (paradigma). Basta para a incidência da dobra legal a demonstração de cobrança indevida pela ré sem a demonstração de engano justificável, conforme dicção legal do dispositivo do CDC.

Por uma interpretação sistemática do próprio direito do consumidor e do princípio do protecionismo do consumidor (art. 1º da Lei 8.078/90), parte mais vulnerável das relações de consumo (art. 4º, I, CDC), não é juridicamente lógico que se exija a demonstração da má fé para devolução em dobro, quando a própria responsabilidade civil em si do fornecedor é objetiva, desprovida do elemento subjetivo (culpa em sentido estrito ou dolo). Assim, a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada, na forma do art. 42, § único do CDC, é medida que se impõe, já que condizendo com o sistema protecionista insculpido no estatuto consumerista.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo-se a fase de conhecimento, na forma do art. 487, I do CPC para: a) confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência às fls. 87/88, tornando-a definitiva; b) condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral, com incidência de correção monetária a contar da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma dos arts. 405 e 406 do CC, c) ressarcir o autor a quantia de R\$ 4.081,96, já incluída a dobra legal, com incidência de correção monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da

citação, na forma dos arts. 405 e 406 do CC, d) cancelar do contrato de seguro de forma definitiva, no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00 por cobrança indevida.

Condeno a ré ao pagamento das custas e demais despesas do processo, e honorários de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC.

P.Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 10 dias, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 21/06/2021.

Eric Scapim Cunha Brandão - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eric Scapim Cunha Brandão

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TN2.RP4Q.ZH92.A923**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos